



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Cumarú

L E I Nº 38 de dezembro de 1966

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A Câmara Municipal de Cumarú, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial, e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela medida de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço - bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artigo 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados ()

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de luz e energia elétrica;
- IV - de comunicações telefônicas;
- V - de transporte coletivo urbano e interdistrital;
- VI - de cais e balsas;
- VII - de matadouros;
- VIII - de mercados e entrepostos;
- IX - de utilidades fabris e manufatureiras;
- X - de ensino secundário;
- XI - de assistência hospitalar.

Parágrafo único - Os preços de fornecimento de luz e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Cumarú

do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo, é aplicável, também, nos casos de infração outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Artigo 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, e após nas quanto aos pagamentos que devem ser feitos a posteriori e após apropriados os depósitos, caucões ou fianças feitos como garantia - do consumo ou uso.

Artigo 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Artigo 11º - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cumarú, 11 de dezembro de 1966.


P r e f e i t o

a) João de Loura Sorba.